



## ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI 8069/90

PROF. DEFENSOR PÚBLICO DR. ROBERTO HENRIQUE DOS REIS  
SOBEU – SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR - CADEIRA DE ECA

- A infância e a juventude como fenômeno histórico
  - Nas artes
  - Literatura

O termo adolescente surge pela 1ª vez em dicionário brasileiro em 1830.

1 - O primeiro código que tratou da criança ⇒ Código de Mello Matos de 1929. Porque começou a ocorrer em São Paulo problemas com menores infratores.

Esse código era intervencionista, só operava quando havia a infração – era corretivo.

O atual ECA é preventivo e corretivo.

Foi criado o SAM – Serviço de Assistência ao Menor ⇒ não funcionou, então criou-se a FUNABEM (federal) com suas divisões estaduais: FEBEN.

- **Lei 4513/64**

2 - O Código de Menor de 1979, baseado na resolução da criança da ONU era o ante projeto 105/74 do Senador Nelson Carneiro (progressista).

Pela primeira vez falou-se em prevenção da infração.

Mas o projeto foi alterado pelo Senador Claudino Sales, tirando a parte preventiva e o código, semelhantemente ao anterior, tornou-se repressivo. O Estado não queria gastar nada com o menor e sua única medida era a intervenção.

### **DOCTRINA DO DIREITO DO MENOR:**

#### **1) DOCTRINA DO DIREITO PENAL**

Não tem diferença entre o adulto e o menor – tratamento igual.

#### **2) DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR**

Código de Mello Matos e CP de 1979

O Estado só intervém quando a família e a sociedade não dão jeito, não conseguem dar educação.

#### **3) DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Adotada pelo ECA

**Art. 4º do ECA**

**Art. 227 CF/88**

A criança passou a ser titular de direitos.

A última medida é a institucionalização da criança:

- a primeira medida é a re-introdução da família
- a segunda medida é a adoção
- a terceira e última é a institucionalização.



- Art. 2º ECA** ⇒ quem é criança (até 12 anos)  
De 12 a 18 ⇒ adolescente
- Art. 105 ECA** ⇒ Ato infracional
- Art. 101 ECA** ⇒ Medidas protetivas ⇒ aplicadas à criança e ao adolescente  
**Art. 112 ECA** ⇒ Medidas sócio educativas ⇒ só ao adolescente.
- Art. 3º ECA** ⇒ Doutrina da proteção infantil
- Art. 7º ECA** ⇒ Direitos fundamentais
- Art. 19 ECA** ⇒ Direito à convivência familiar e comunitária
- Art. 20 ECA** ⇒ Mesmos direitos

14.02.2004

### EXERCÍCIO

Paulo César, perdeu o poder familiar sobre sua filha Elisângela, sob a acusação de ter, em marco de 2003, sido surpreendido pela esposa e dos outros filhos, praticando ato de concupiscência, consistente na introdução do pênis na boca da referida criança. Em recurso de apelação sustentou que as testemunhas desabonadoras não merecem crédito, visto que na seara penal apresentaram depoimento contraditório sobre os fatos. Ataca, também, o estudo social, taxando-o de exagerado, pois este, alega que: “ficou evidenciado que a Sr<sup>a</sup> Zeni, esposa de Paulo César, apanha do companheiro e é por ele aprisionada. Porém o defende e submete-se por medo ou distúrbio mental e emocional. A mesma demonstrou preferir o companheiro aos filhos”.

Dessa forma, pediu a reforma integral da sentença, pois não concorda com a perda do poder familiar sobre a criança.

Discorra sobre o assunto, dando ênfase aos deveres dos pais, da sociedade e do Estado em relação à criança e ao adolescente.

Opine se é justa a destituição do poder familiar no caso supra, tomando como verdadeiros os fatos imputados ao acusado, apontando os dispositivos legais que embasaram sua opinião.

**Resposta:** O Estado deve usar de seus instrumentos para proteger e corrigir a situação.

A destituição é justa, porque o que se busca é proteger a integridade da criança;

27.02.2004

### COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

O ECA privilegia a família natural. Só em casos extremos faz a colocação do menor em família substituta. A institucionalização é o último recurso, porque a criança ou adolescente perde os laços familiares – não têm parente algum.

**Tipos:**

- a) Guarda
- b) Tutela
- c) Adoção

**Instituto da guarda:**



**Código Civil de 1916** ⇒ Primeira redação ⇒ o pai tinha o direito de ficar com os filhos. Na Constancia do casamento ambos tinham a guarda, na ruptura, a guarda era do pai.

**Decreto-Lei 3200/41** ⇒ alterou essa disposição. Agora o juiz pode decidir o que julga melhor.

**Lei 4121/62** ⇒ Estatuto da mulher casada.

**Decreto-Lei 9701/46**

**Lei 6515/77** ⇒ melhor situação econômica

**Lei 10406/2002** ⇒ melhor interesse da criança e do adolescente. Ou seja, terá a guarda quem tiver mais condições de melhor atender aos interesses do menor.

- Na permanência da união estável ou casamento os dois exercem a guarda.
- Na ruptura – sinônimo de dissolução judicial – o que tiver melhor condição moral, psicológica.
  - o O poder econômico não é peso pra essa decisão. Se o pai alegar ter melhor condição financeira, será determinada uma pensão maior.
- Quando há separação de fato, ambos possuem a guarda do menor. Qualquer um dos dois pode pedir a guarda legal, confirmando ou invertendo a guarda de fato.
  - o É discutível se cabe a busca e apreensão do menor e o juiz geralmente pede a justificacão para saber se caberá a medida.

- **Colocacão em família substituta**

- 1) Ausência de detentor do poder familiar por morte, destituicão, extincão (abandono completo);
- 2) Descumprimento de deveres inerentes ao poder familiar – **art. 22 do ECA**.

**Obs.:** A guarda e a tutela podem ser modificadas ou revogadas;

A adocção só pode ser revogada.

O guardião assume o dever de sustento, mas (em tese) pode pedir alimentos com os pais, porque a guarda não extingue o poder familiar.

- **Guarda previdenciária:**

É quando o avô ou avó quer incluir o neto como dependente, para que posteriormente, por ocasião do seu passamento, o menor receba a pensão previdenciária.

Esse pedido só será concedido se os avós realmente cuidarem, alimentarem, educarem o menor. Mas se for somente para fins previdenciários, é consenso da doutrina e da jurisprudência a sua impossibilidade – **art. 33 § 3º do ECA**.

O INSS só obrigado a conceder se for tutela ⇒ quando não existe mais o pátrio poder.

- **Diferença entre a guarda do ECA para a do Código Civil:**

Na do ECA o menor é colocado em família substituta a do Código Civil é entre pai e mãe, não visa a colocacão em família substituta.

Pode-se ter a guarda como medida preparatória para tutela e adocção. Mas é mais rápido, no pedido de tutela, requerer o deferimento da guarda antecipada. Porém no caso de adocção de estrangeiros isso é feito para saber se vai haver adaptacão.

05.03.2004

### **TUTELA E ADOCÇÃO**

(comparado com **arts. 1728-1766 CC**)



## TUTELA:

- **CONCEITO:** Segundo Sylvio Rodrigues, é o conjunto de poderes e encargos conferidos pela lei a um terceiro para que zele pela pessoa de um menor que se encontra fora do poder familiar, e lhe administre os bens.
- A tutela do ECA é a mesma coisa do CC, mas no CC pode ser que a criança não se encontre em nenhuma situação prevista no **art. 98 do ECA**.
- Só nos casos de destituição do pátrio poder (abuso) ou inexistência (os pais morreram).
- **DISTINÇÃO ENTRE TUTELA E O PÁTRIO PODER:**
  - Os tutores não têm o poder de correção.
  - O tutor na administração dos bens do tutelado, é fiscalizado pelo poder judiciário e presta contas periodicamente ao juiz da infância e juventude;
  - Ao contrário da guarda, a tutela afasta o pátrio poder;
  - O direito alimentar dos pais desaparece, contudo há a exceção, onde podem ficar obrigados a prestar alimentos, porque ele pode forçar uma situação para ser destituído do poder familiar e ficar isento do dever de sustento.
- Via de regra, qualquer pessoa pode ser tutor.
- **REMOÇÃO DE TUTOR:** O tutor pode ser destituído a qualquer momento do encargo (se for muito grave o motivo, pode ser destituído de ofício), se não cumprir adequadamente o encargo.
- **TUTELA TESTAMENTÁRIA:** Aqui o juiz terá de observar o melhor interesse social – deve-se fazer o estudo social.
- **DEVER DO TUTOR:** É o mesmo dos pais.

## ADOCÇÃO:

- **Cria** vínculo de parentesco para todos os efeitos.
- **REQUISITOS:**
  - **Art. 41 ECA:** condição de filho, vedada qualquer distinção ou discriminação. Impedimentos matrimoniais são para evitar o casamento entre parentes – isto pode ocorrer quando irmãos são adotados por pessoas diferentes e não têm conhecimento da existência um do outro.
  - **§ 1º - ADOÇÃO UNILATEAL:** o companheiro da mulher que possui filho deseja adota-lo como sendo seu. Passa a ter o poder familiar sem que a mãe perca o seu. No caso de o pai ser vivo e não concordar com a adoção (o que é raro, porque geralmente concordam para ficarem isentos da prestação de alimentos) a ação cabível será **ADOCÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER** – esse processo é ordinário, com contraditório e é muito difícil
  - **§ 2º** - Artigo de conteúdo óbvio e desnecessário, porém que o legislador fez questão de frisar.
  - **Art. 42** – como no caso da família monoparental.
  - **Art. 1º** - Não podem adotar: ascendentes e irmãos, para evitar a confusão.
  - **§ 4º** - Adoção de criança institucionalizada – quando não é institucionalizada, geralmente a família já adotou de fato a criança a muito tempo, por isso não precisa de período de adaptação.
  - **§ 5º** - Adoção post mortem.
  - **Art. 44** – Pode ter curatela do menor relativamente incapaz com problema mental (entre 16 e 18 anos) – segundo ensina Pontes de Miranda.

12.03.2004



- **Art. 45** - Consentimento dos pais ou do representante legal do adotando  
Se os pais biológicos não concordarem com a adoção, o procedimento será contraditório, haverá estudo social, em suma, tudo muito demorado.  
O juiz se baseará no melhor interesse do adotando.  
O processo será de adoção c/c destituição de pátrio poder.  
Se os pais, que antes haviam concordado com a adoção desistirem dela na audiência, mesmo tendo concordado por escrito, o juiz abrirá prazo para emendar a inicial, convertendo em litigioso ou acrescentando a destituição do pátrio poder. Então deverá haver nova citação, porque a anterior foi para o processo de adoção, agora haverá citação para a destituição do pátrio poder.
- **Art. 46 § 1º** - na prática, geralmente, a criança já está convivendo com os adotantes há muito tempo e esse estágio é dispensado. Mas no caso de adoção por estrangeiro, permanece, o prazo para adaptação.
- **Art. 47** – O registro é público, mas nesse caso não.

### PREVENÇÃO

#### DISPOSIÇÃO

Prevenção geral ⇒ **arts. 70 a 73**

Prevenção especial ⇒ Exemplo: plástico escuro na revista pornográfica para preservar a inocência do menor.

#### PRODUTOS E SERVIÇOS

(**art. 81**)

#### AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

(**art. 83**)

19.03.2004

#### POLÍTICA DE ATENDIMENTO

(**art. 86**)

A política de atendimento é descentralizado.

**Obs.:** As coisas urgentes, como remédios, alimentos, não precisam de previsão orçamentária e nem de licitação.

- **Art. 88** ⇒ diretrizes ⇒ rumo, norte.
- **Art. 90** ⇒ CRIAMs, que fazem esse serviço.
- **Art. 97** ⇒ Conselho tutelar.
- **Art. 98** ⇒ Hipóteses ⇒ se não estiver aqui o Estado não vai atuar. Fora os casos previstos neste artigo, não é caso de aplicação do ECA. São os artigos mais importantes do ECA.

#### MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

ou

#### MEDIDAS PROTETIVAS

- **Art. 101** ⇒ **Medidas protetivas** ⇒ visam não a repressão, mas a proteção da criança (criança até doze anos, só recebe medida protetiva – até 12 anos) – ao adolescente se aplica sócio educativa.  
No caso do psicopata (criança), sofre medida sócio educativa (**art. 101, V**).
- **Art. 101, III** ⇒ **Fundamental** ⇒ até a 8ª série.
- **Art. 101, II** ⇒ Preocupação com a inclusão da família.
- **Art. 101, V** ⇒ Hospitalar ⇒ quando for grave, não adianta ambulatório – tem que internar mesmo.



**Obs.: PAMP** ⇒ Pedido de Aplicação de Medida Protetiva.

- **Art. 102** ⇒ Tem muita criança sem registro.
- **Art. 102 § 2º** ⇒ É de graça e tem prioridade.

### ATO INFRACIONAL

**Obs.: AIAI** ⇒ Auto de Investigação de Ato Infracional

- Adolescente não comete crime ⇒ comete ato análogo ao crime.
- Fato ôntico ⇒ é aquilo que existe no mundo do ser – o mundo do dever ser é aquilo que provém da criação do homem.

26.03.2004

### PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

O menor comete crime sim, mas o tratamento é diferenciado.  
Inimputável é o menor de 18 anos- a este se aplica o ECA.

**MEDIDAS PROTETIVAS** ⇒ **Art. 101 ECA**

**O menor infrator** ⇒ o menor apreendido possui direitos que devem ser respeitados ⇒ **art. 106 ECA**

- ⇒ não pode ser apreendido sem flagrante de ato infracional ou ordem do juiz (autoridade judiciária).
- ⇒ Eles têm direito de saber quem está fazendo a apreensão.

⇒ Devem ser observados os requisitos da apreensão, senão o flagrante será relaxado.

⇒ Se a infração não for grave, na presença dos pais será liberado, mediante termo de responsabilidade; se for grave, ou não tiver nenhum responsável, será internado.

⇒ o menor não pode ficar mais de 24 horas na delegacia.

⇒ A internação provisória (até 45 dias) só será feita quando for infração grave (**art. 108 ECA**). Internação definitiva ⇒ **art. 121 ECA**.

1ª audiência é audiência de apresentação.

2ª audiência ⇒ alegações preliminares ⇒ corresponde à defesa prévia;  
 (“*não são verdadeiros os fatos alegados na apresentação*” = denúncia).

3ª audiência ⇒ audiência de continuação ⇒ tem que sair a decisão.

**Art. 152 ECA** ⇒ procedimento em relação ao adolescente.

**Obs.:** Em todas as fases deve haver o contraditório.

### GARANTIAS PROCESSUAIS

(**art. 110 ECA**)

**Art. 111 ECA** ⇒ cita-se o menor e comunica-se os pais.

Se o menor não for encontrado, não ocorre a revelia, o processo fica arquivado.  
Tem que ter advogado.



**Art. 112 ECA** ⇒ Há uma graduação conforme a gravidade. As do **art. 101** são medidas protetivas.

Não se pode concordar com aplicação de pena restritiva de liberdade, se concordar o processo é anulado.  
O negócio é pedir uma pena mais leve, sócio educativa ⇒ pode ser até uma prestação de serviços.

### MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS

1º. **Advertência** ⇒ ato infracional levíssimo ⇒ (furto) **art. 115**

2º. **Obrigação de reparar o dano**

3º. **Prestação de serviço à comunidade**

4º. **Liberdade assistida** (**art. 119** – orientados)

02.04.2004

**Obs.:** O ECA será aplicado nos casos do **art. 98, I, II e III**, os demais casos será pelo Código Civil.

### REGIME DE SEMI LIBERDADE

Medida sócio educativa ⇒ **art. 120**

1º. Quando não for aplicável nenhuma das medidas anteriores.

É uma das mais graves, depois dessa, somente a internação – **art. 122**.

Fora do **art. 122** será semi liberdade.

Prazo indeterminado, mas o ECA reza que a medida sócio educativa não pode ultrapassar 3 anos (**art. 121 § 3º**) e até que o menor complete 21 anos.

**Obs.:** A idade não foi alterada pelo Código Civil porque trata-se de legislação especial (**art. 121 § 5º**).

Conforme o **art. 121 § 2º**, a cada 6 meses é feito um relatório de avaliação do adolescente.

Nessa avaliação faz-se revisão do regime ⇒ semelhantemente à progressão na VEP.

**Art. 121 § 4º** ⇒ opções se não tiver 21 anos.

**Obs.:** O conselho tutelar só pode aplicar até o inciso **V do art. 101; do VI** em diante só com ordem judicial.

O Conselho Tutelar pode solicitar a aplicação de medida sócio-educativa.

**Art. 122** ⇒ Em último caso ⇒ se não houver outra jeito.

- Não tem no interior ⇒ vai para a Baixada ou para os outros.
- Internação provisória é só 45 dias (Padre Severino)

O ECA define a internação como medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar do adolescente.

- a) **Brevidade** ⇒ reavaliação no máximo a cada 6 meses;
- b) **Excepcionalidade** ⇒ condição de ser humano em formação;
- c) **Excepcionalidade** ⇒ nos casos de Ato Infracional mais grave.

### REMISSÃO

(Perdão – **art. 126 ECA**)

Dois tipos {  
- Pré processual ⇒ oferecido pelo MP – tem que ser homologado pelo juiz (**art. 126**)  
- Pós processual ⇒ remissão judicial só o juiz pode oferecer (**art. 126, par. Único**)



*Prof<sup>o</sup> Dr<sup>o</sup> Idelfi R. Di Tizio*